



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16045.720017/2017-57
ACÓRDÃO	2004-000.398 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCACIONAL JUVENIL E INFANTIL -AEJI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que, não se atentando à decisão da instância *a quo*, limita-se a replicar *ipsis litteris* a impugnação, sem contraditar as razões apresentadas para a manutenção do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário, vencida a conselheira Liziane Angelotti Meira.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ASSOCIACAO EDUCACIONAL JUVENIL E INFANTIL -AEJI contra o acórdão, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do

Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter a exigência das contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, correspondente:

- À contribuição patronal de 20% e à contribuição (2%) incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no valor de R\$ 1.613.137,51 (um milhão e seiscientos e treze mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos).
- Às contribuições devidas às OEF (SESC, FNDE, INCRA, e SEBRAE), no valor de R\$ 329.958,86 (trezentos e vinte e nove mil e novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Em sua peça impugnatória (f. 116/148) alega, *em apertadíssima síntese*, que **i)** não agiu dolosamente, apenas equivocou-se estar albergada pelo regime simplificado de tributação; **ii)** poderia ter sido intimada para retificar as declarações e efetuar os pagamento reclamados, visto ter agido de boa-fé; **iii)** no tocante à contribuição destinada ao antigo SAT, afirma não ter a legislação estabelecido o conceito de atividade preponderante tampouco o risco de acidente do trabalho; **iv)** a cobrança do INCRA estaria eivada de ilegalidade, seja a título de contribuição de intervenção no domínio econômico, seja pela não recepção pela Carta de 1988; **v)** vedada a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente; **vi)** confiscatória a multa aplicada; **vii)** inconstitucional a exigência da Selic; e, **viii)** não merece subsistir a Representação Fiscal para Fins Penais.

Ao apreciar as razões declinadas, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

SAT. LEGALIDADE DA DEFINIÇÃO DE ELEMENTOS CONFORMADORES POR DECRETO.

Os decretos que se seguiram à edição da lei, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais, à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota envolvidos. De fato, limitaram-se a conceituar o que vem a ser atividade preponderante da empresa e grau de risco, indo ao encontro da lei em função da qual foram expedidos. Conforme remansosa jurisprudência, os conceitos de 'atividade preponderante', 'grau de risco leve, médio ou grave são passíveis de serem complementados por decreto, ao regulamentar previsão legislativa.

INCRA. ABRANGÊNCIA. BIS IN INDEM

O INCRA como contribuição de intervenção no domínio econômico é devido por todas as empresas, independente do tipo de atividade. Em não havendo vedação explícita na Constituição, senão quanto aos casos de exercício da competência residual, nada obsta que mais de uma contribuição tenha a idêntico fato gerador e mesma base de cálculo.

PARCELAS DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCLUSÃO.

Até o presente momento, no tocante à não inclusão no salário de contribuição de parcelas (rubricas) da remuneração, houve pronunciamento administrativo vinculante referente ao 1/3 de férias - parcela devida pelo segurado (em nada afetando a obrigação tributária atinente à quota patronal) e ao aviso prévio indenizado, cuja aplicabilidade prática, contudo, vigora para os fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2016.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DECLARAÇÃO - AUTOLANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO

A boa-fé do contribuinte é presumida ou mesmo não se cogita da vontade subjacente à conduta do “autolançamento” que, contudo, revelando qualquer dissonância com a realidade dos fatos efetivamente ocorridos, reserva ao Fisco o direito/dever de revisá-lo e, sendo o caso, “complementá-lo”, com a utilização do lançamento de ofício.

MULTA. CONFISCO. NÃO RECONHECIMENTO.

Conforme ramansosa percepção da doutrina e jurisprudência domésticas, as dificuldades para a fixação, com alguma acurácia, dos limites impostos pelo princípio constitucional que veda o efeito do confisco não são poucas, haja vista que não se tem parâmetros razoáveis estabelecidos para tanto quanto à medida ou altura em que um tributo ou, no caso, uma multa passa a ser confiscatório.

A imposição da multa qualificada mostra-se justificada quando demonstrados suficientes indícios da ação dolosa, intenção ilícita do contribuinte, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em **19 de setembro de 2018** (f. 193) apresentou, em **19 de outubro de 2018** (f. 194), recurso voluntário (f. 196/229), replicando *ipsis litteris* sua peça impugnatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Passo analisar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade para que, caso presentes, apreciado o mérito da demanda.

Registro que as peças apresentadas são idênticas, tendo havido substituição da expressão IMPUGNAÇÃO/IMPUGNANTE por RECURSO VOLUNTÁRIO/RECORRENTE, mantidos os termos da peça inaugural. Confira-se:

IMPUGNAÇÃO	ACÓRDÃO	RECURSO VOLUNTÁRIO
<p>No caso em exame, a presunção induz a conclusão necessariamente provável, não funda-a experiência do nexos causal que, geralmente correlaciona com o antecedente ao fato consequente.</p> <p><u>A presunção que se baseia o presente auto de infração, não podem jamais ser elemento ciente para dar origem a um auto de infração.</u></p> <p>Ademais, não há que esquecer do princípio da verdade material, o qual determina que a ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo, incidência ou não incidência (...).</p>	<p>4.9. Por fim, insta observar que <u>o lançamento em tela passa ao largo da utilização de qualquer presunção, haja vista que decorrente de informações prestadas por intermédio de declarações oficiais, de lavra do próprio contribuinte, às quais o Fisco apenas atribuiu efeito jurídico diverso daquele pretendido pelo contribuinte, não tendo alterado, nem minimamente, a sua substância informativa.</u></p>	<p>No caso em exame, a presunção induz a conclusão necessariamente provável, não funda-a experiência do nexos causal que, geralmente correlaciona com o antecedente ao fato consequente.</p> <p><u>A presunção que se baseia o presente auto de infração, não podem jamais ser elemento ciente para dar origem a um auto de infração.</u></p> <p>Ademais, não há que esquecer do princípio da verdade material, o qual determina que a ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo, incidência ou não incidência (...).</p>
<p>Sucedem que, sendo a lei omissa quanto aos elementos necessários à cobrança do</p>	<p>Em reforço, <u>impende anotar que após a decisão proferida em 20.03.2003 (DJ de</u></p>	

<p>tributo, no caso, quanto à identificação da atividade preponderante, risco leve, médio e grave, <u>não cabe ao Poder Executivo, por intermédio da edição do Decreto nº 3.048/99, suprir lacuna legal existente.</u></p>	<p><u>04.04.2003), pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 343.446-2/SC, a constitucionalidade da exigência em apreço já não comporta mais discussão.</u></p> <p>5.7. No julgamento desse RE, o Ministro Relator, Carlos Veloso, fundamentou o seu voto nos seguintes termos:</p> <p>(...)</p> <p><u>Resta igualmente assente na jurisprudência pátria a inexistência de qualquer violação ao princípio da legalidade quando o decreto define o grau de risco das empresas.</u></p>	
<p><u>Não se pode considerar o adicional ao INCRA como contribuição de intervenção no domínio econômico,</u> pois não preenche os requisitos necessários para a sua implementação, tendo como base o artigo 149 da CF/88, que trata da competência residual da União.</p> <p>Todavia, <u>mesmo se assim considerada, a contribuição em questão continua sendo inconstitucional.</u></p>	<p>Ressalte-se, ainda, que a referida contribuição destinase a fornecer recursos à entidade prevista em lei, atualmente <u>o INCRA, para que, no interesse da sociedade, sejam executadas as políticas públicas voltadas à reforma agrária, tendo, portanto, natureza evidente de contribuição de intervenção do domínio econômico.</u></p> <p><u>Nesse sentido, temos na jurisprudência,</u> o acórdão do STJ, Resp nº 1277282 RS 2011/0185803-2, DJ 12/05/2017, Ministra Assusete Magalhães:</p> <p>(...)</p> <p>Demais do tratado, é bem verdade que ainda encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte a recepção da contribuição ao INCRA no</p>	

	<p>período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 630.898, Rel Min. Dias Toffoli, Dje de 28/06/2012).</p> <p>Todavia, mesmo neste aspecto particular, a chance de reconhecimento da inconstitucionalidade parece remota, pois a interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, sendo certo que o próprio STF já fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.</p> <p>Finalmente, a contestação da impugnante tem sua análise vinculada ao reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da referida exação.</p> <p>Contudo, consoante <u>já ressaltado alhures neste Voto, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a</u></p>	
--	--	--

	<p><u>aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2 e do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.</u></p>	
<p>Destaca-se que, não há incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, o que por mais essa razão fundamenta a improcedente do auto de infração.</p>	<p>D'outra margem, quanto à alegação da Insurgente referente à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, posto que seriam rubricas indenizatórias e, portanto, não integrantes do salário de contribuição, tem-se o que segue a argumentar.</p> <p>Muito embora o lançamento em testilha tenha tido por base informações constantes nas Gfip da Impugnante, donde se extraem informações globais do salário de contribuição, <u>e a Insurgente não tenha se desincumbido do seu ônus de comprovar as suas alegações (comprovando e quantificando a ocorrência das rubricas suscitadas), por amor ao debate, seguem as abordagens adiante.</u></p>	
<p>A SELIC é a sigla utilizada para designar Sistema Especial de</p>	<p>Cumpre, ainda, considerar que a taxa SELIC é utilizada para remunerar o capital investido em títulos públicos</p>	

<p>Liquidação e Custódia, órgão criado pelo Banco Central do Brasil, em novembro de 1979, para centralizar as operações efetuadas com títulos públicos em um único sistema eletrônico, sendo esta, a princípio, utilizada apenas no mercado financeiro como medidor de taxas de juros ou como remuneração de investidores, ou, ainda, como um dos mecanismos utilizados para a manutenção da estabilidade da moeda, e posteriormente aplicada em matéria tributária todavia, <u>não se pode compactuar com tal previsão de incidência da taxa SELIC, posto que afronta vários princípios constitucionais tributários, como o da:</u></p> <p>A) Legalidade tributária</p> <p>(...)</p> <p>B) Da anterioridade e da indelegabilidade da competência tributária</p>	<p>federais, ou seja, para remunerar o capital dos credores do Estado. Se os contribuintes deixam de recolher tributos devidos, a tendência é a de que o Estado, por falta de recursos necessários às suas atividades essenciais, recorra ao mercado, buscando empréstimos mediante emissão de títulos remunerados pela taxa SELIC, agravando a dívida pública principalmente em razão dos juros a serem pagos pelos empréstimos tomados. 9.6. Percebe-se, portanto que os juros não têm caráter punitivo, apenas representam uma indenização pelo inadimplemento da obrigação tributária, como já salientado. O não-pagamento de tributo não pode resultar em vantagem financeira. Ao contribuinte inadimplente não é dado beneficiar-se com vantagens na aplicação de seu capital no mercado financeiro, em detrimento dos cofres públicos e daqueles que pagam seus tributos em dia.</p> <p><u>Ademais, o assunto encontra-se tão sedimentado na jurisprudência, inclusive administrativa, que foi objeto da Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:</u></p> <p>"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de</p>	
---	--	--

	inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."	
<p><u>Não há qualquer possibilidade de representação penal em face da Impugnante no presente momento, como pretende no Relatório Fiscal, item 11, vez que estamos na constância de defesa administrativa.</u></p> <p><u>Neste diapasão, não resta outra alternativa à administração tributária senão aguardar a decisão administrativa final para posteriores providências aplicáveis à espécie.</u></p>	<p>Em relação à irresignação da empresa quanto à formalização da Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, <u>cumpre esclarecer que não compete a esta esfera administrativa pronunciar-se sobre o tema.</u></p> <p>Na realidade, a emissão da RFFP pela Autoridade Fiscal consubstancia-se em ato vinculado a ser formalizado quando verificada uma das situações ensejadoras, legalmente previstas, sob pena de incorrer na contravenção penal tipificada no art. 66, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).</p>	<p><u>Não há qualquer possibilidade de representação penal em face da recorrente no presente momento, como pretende no Relatório Fiscal, item 11, vez que estamos na constância de defesa administrativa.</u></p> <p><u>Neste diapasão, não resta outra alternativa à administração tributária senão aguardar a decisão administrativa final para posteriores providências aplicáveis à espécie.</u></p>

Negligenciando os motivos declinados pela instância *a quo*, repisa os mesmos termos da peça de ingresso. Destaco que, quanto à alegação da existência de verbas indenizatórias, apesar de ter entendido não ter a parte ora Recorrente desincumbido do ônus de comprová-las, não acosta um único documento à peça recursal, apenas afirmando o suposto cariz não remuneratório de parcelas incluídas na base de cálculo.

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência dissociadas da decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando nos exatos mesmos termos a defesa de ingresso, o juízo de admissibilidade há de ser negativo.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

ACÓRDÃO 2004-000.398 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16045.720017/2017-57

DOCUMENTO VALIDADO